



Número: **0088663-24.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE FERREIRA DE MELO JUNIOR (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61269 026	29/04/2020 21:58	<u>EMBARGOS ALEXANDRE FERREIRA</u>	Petição em PDF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO**

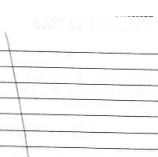
PROCESSO Nº. 0088663-24.2019.8.17.2001 SEÇÃO B

ALEXANDRE FERREIRA DE MELO JUNIOR, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, promovido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, vem, respeitosamente, por sua advogada, infra-assinada, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 do CPC, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da decisão de **ID 61003165**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE

Na referida decisão, uma vez que o **MM Juiz condenou a parte ré em valor a menor no que estabelece a lei nº 6.194/74, com as alterações dadas pelas Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09..**

O autor sofreu a lesão no cotovelo ombro direito no percentual de 75% intensa, apurado em laudo pericial realizado por médico indicado pelo juízo **ID59817180**. Vejamos:

Segmento Anatómico	Marque o percentual	apresentados:
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa	
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa	

Data da realização do exame médico legal:
19/03/2020

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 009.226.694-74

Paulo Fernando Bezerra da Menezes Filho
CRM-PE: 16.868



2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo a sentença prolatada segue:

*"No caso em apreço, em decorrência do acidente, o autor foi submetido à perícia traumatológica que constatou estar ele acometido de **dano anatômico parcial incompleto do cotovelo direito**, como se observa do laudo acostado ao processo, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, para a lesão apontada no laudo supracitado, nos termos da tabela acima referida, totalizando uma indenização de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), consoante inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6194/74. Aplicando-se sobre esses valores, os **percentuais de 50% (grau médio)**, chega-se, assim, a um montante devido de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6194/74. Diante disso, deve-se abater do total devido a quantia percebida pela autora administrativamente R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando-lhe o direito de receber, assim, o montante de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.*

*Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor da autora na importância **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.*

Condeno, ainda, o demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se, no entanto, o benefício da gratuidade que lhe foi deferido.

Entretanto, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução da sucumbência acima fica suspensa.

Por outro lado, o autor, beneficiado da justiça gratuita, poderá ser obrigado a pagar as custas e os honorários sucumbenciais se sua condição de necessitado for desconstituída até o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.". (grifei).

Excelentíssimo, de acordo com a tabela editada na lei nº 6.194/74, art.3º, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009. No seu art 3, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso alterados pela MP 340/06, transformada na Lei 11.482/07).

Art 3 II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (lei nº 6.194/74).



Acontece que ocorreu o erro no tocante ao valor da proporção apurada em perícia, no qual foi de 75% intensa e não em 50% como prolatado em sentença.

Reza o Art. [1.022](#), II e do CPC, que caberá embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Diante de todo o exposto, requer que se digne a vossa excelência em se manifestar acerca do valor da condenação correto qual seja: **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sanando, assim, o erro no tocante valor de condenação, modificando a conclusão da sentença.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Saliente-se que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de seguro em valor menor que o pleiteado na petição inicial, foi determinada com base na perícia realizada, logo, não implica, necessariamente, decair de parte do seu direito, uma vez que, o embargado não foi vencido, pois interpôs a ação para receber a **complementação** do valor da indenização ao valor recebido administrativamente, correspondente ao grau da debilidade apurada por perito legal.

O embargante alcançou seu objetivo com êxito, além de que, a parte autora não dispõe de conhecimento técnico para aferir o valor exato da causa na fase inicial, pois esta depende do laudo técnico da perícia a ser realizada na fase de instrução processual, sendo que a tabela de indenização constitui mera referência numérica para atribuir um valor à causa.

Sobre o tema o STJ dispõe que:

Súmula 474:A” indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim vem a sentença:



"Condeno, ainda, o demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se, no entanto, o benefício da gratuidade que lhe foi deferido" (grifei)

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa..(grifei)

Observa-se, que tal dispositivo hoje contido no Novo Código de Processo Civil, traduz-se em uma conquista árdua aos advogados após longa militância na defesa de classe. Todavia, tal movimento ganhou força de fato com a recente edição da Súmula Vinculante nº 85 pelo STF, e agora com o advento do Novo CPC, o mesmo veio a consolidar tal entendimento com o disposto em seu art. 85, § 14.



Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(..)

§ 14º Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada, a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim sendo, o valor de complementação da indenização é analisado de acordo com o laudo técnico da perícia, proferido pelo médico habilitado deste tribunal, que tem competência técnica para avaliar o grau de debilidade da parte autora. Por fim nada mais justo que os honorários sucumbenciais seja dado pela parte vencida, que faz direito, pelo tempo exigido de serviço já prestado, horas trabalhadas, do zelo, o trabalho realizado pelo advogado. Assim sendo, entretanto que seja suportado pela parte ré sem a sua compensação.

4. DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito e o pronto acerto da decisão de primeiro grau, que condenou a Seguradora ré ao pagamento do seguro DPVAT, entretanto houve erro e contradição quanto o arbitramento dos honorários sucumbenciais e do pagamento das custas processuais que não foram interposto a ser suportado pela parte ré, sendo que o embargante foi vencedor na lide, requerendo, dessa forma que se digne esta MM Juiz em reformar parcialmente a sentença por ser questão de direito e Justiça.

Em face de omissões e contradições ensejadoras de pertinentes alteração parcial do julgado, receber os presentes embargos, para modificação parcial da Sentença no tocante aos honorários, custas e despesas processuais, e também manifestando-se sobre o erro material apontado, cassando a sentença ora atacada, declarando o valor correto da decisão, qual seja, **R\$: 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Requerendo assim que seja fixado os valores do honorários



Sucumbenciais a ser suportados pela parte ré sem a sua distribuição e compensação,conforme prevê o artigo [85, § 14](#).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 29 de abril de 2020.

AMANDA KARLA SOARES DA SILVA

OAB PE 33.664



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 29/04/2020 21:58:34
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042921583455900000060191416>
Número do documento: 20042921583455900000060191416

Num. 61269026 - Pág. 6